

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 217, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 190/2023, que designa integrantes do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no processamento de ações judiciais que discutam posse, propriedade e titulação dos territórios tradicionais envolvendo de comunidades quilombolas e a preservação de seus documentos e sítios detentores de reminiscências históricas, instituído pela Portaria CNJ n. 189/2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI n. 07693/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência n. 190/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XIV – Beatriz Fruet de Moraes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, representante da Corregedoria Nacional de Justiça;

XV – Joacy Dias Furtado, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representante da Corregedoria Nacional de Justiça;

XVI – Wellington da Silva Medeiros, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, representante da Corregedoria Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 219, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e propostas para a definição de estratégias visando à segurança e à paz em arenas esportivas, com vistas a preservar a integridade dos resultados desportivos e a moralidade do desporto, bem como regulamentar a atuação do Poder Judiciário por meio dos juizados do torcedor, conforme a Lei Geral do Esporte.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 09600/2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 217 da Constituição da República, que estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas como direito de cada um e como direito fundamental de todos a prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações;

CONSIDERANDO a Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que reconhece o esporte como atividade de alto interesse social e define a democratização, a gestão democrática, a inclusão, a integridade, a saúde e a segurança como alguns de seus princípios fundamentais, e impõe ao poder público, em todos os níveis, às organizações esportivas, aos torcedores e aos espectadores de eventos esportivos a tarefa de promover e manter a paz no esporte, além de facultar a criação dos juizados do torcedor por parte dos Estados e do Distrito Federal, com competência cível e criminal, para o processamento, o julgamento e a execução de causas decorrentes das atividades reguladas na Lei (art. 180), inclusive nos aspectos relacionados ao combate às manipulações esportivas, fraudes, abusos, assédios e atos discriminatórios e racismo;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar, regulamentar o funcionamento e sobretudo aperfeiçoar a performance do Poder Judiciário, notadamente em sua intervenção diante dos conflitos nesse espaço e para promover a interlocução com os demais atores que participam dos eventos desportivos, sem prejuízo de atividades de indução e fomento do engajamento das entidades e federações esportivas, na realização, promoção e manutenção de uma cultura de paz e prevenção da violência no esporte;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de estabelecer amplo e profundo debate acerca da criação de mecanismos e fluxos de atuação que garantam a segurança dos atores e da assistência a esses eventos, ao tempo em que resguardecem direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos à intimidade e à privacidade, à luz da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

CONSIDERANDO a premência de melhor aperfeiçoar o monitoramento, a incidência e a atividade de fiscalização dos órgãos públicos nesses espaços e conferir às entidades que realizam e participam dos eventos desportivos uma atuação mais integrada, de modo a assegurar mais transparência à organização e à preservação da integridade dos resultados desportivos;

CONSIDERANDO que a necessidade de assegurar que as práticas esportivas em geral se realizem em ambientes seguros e inclusivos e que todos os que desempenham papéis na promoção do esporte, independentemente de sua função, são considerados promotores e devem adotar medidas preventivas eficazes para conter a violência nesses espaços;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a elaboração de estudos e propostas para a melhoria da atuação do Poder Judiciário no ambiente das arenas esportivas, por meio da regulamentação dos juizados do torcedor conforme a Lei Geral do Esporte, visando atender os fatores da segurança e organização de eventos, proteção e afirmação dos direitos dos torcedores e outros aspectos significativos da Lei, com o propósito de fortalecer as práticas desportivas em todo o país.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I – Mauro Pereira Martins, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

II – Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

III – Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – Agostinho Teixeira de Almeida Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

V – Sérgio Antonio Ribas, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VI – Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Otávio Henrique Martins Port, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VIII – Beatriz Fruet de Moraes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

IX – Carlos Eduardo Sobral, Delegado de Polícia Federal;

X – Cesar Antonio Saad, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo;

XI – Tiago Horta Barbosa, Agente de Polícia Federal;

XII – Mário Ditício, Consultor do PNUD.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será presidido pelo Conselheiro Mauro Martins Pereira e poderá contar com o apoio técnico de especialistas e a participação de outros convidados.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em 120 (cento e vinte) dias, com a apresentação de relatório final, sem prejuízo da formalização de propostas, metas, diretrizes e a realização de atividades durante a sua vigência.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004344-48.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARIA GORETTI DE CASTRO FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004344-48.2023.2.00.0000 Requerente: MARIA GORETTI DE CASTRO FIGUEIREDO Requerido: JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DO TRABALHO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por MARIA GORETTI DE CASTRO FIGUEIREDO em face do JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0000892-49.2017.5.10.0020. Alega, em síntese, que "inúmeras vezes compareceu ao Juízo para pedir que o processo fosse julgado, porém, sem sucesso, com a informação de que os autos estavam conclusos para julgamento na fila de espera". Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, verifica-se que, em 13.12.2022, os autos foram conclusos para decisão. Desde então o processo não recebe impulso oficial. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria especializada, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado especializado, não será necessário seu retorno à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0004585-22.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANDRE PEREIRA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE MARSICO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBERLAIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004585-22.2023.2.00.0000 Requerente: ANDRE PEREIRA SIQUEIRA Requerido: DENISE MARSICO DO COUTO e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por ANDRÉ PEREIRA SIQUEIRA face de DENISE MARSICO DO COUTO, Magistrada titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória- ES, e de MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBERLAIN, Desembargadora com atuação na 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Em sua petição inicial (Id. 5223888), o requerente alega discriminação por ser deficiente físico, e, ainda, que teria havido falta de respeito no julgamento do processo trabalhista n. 0000319-25.2021.5.17.0004, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Vitória- ES e no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Sustenta que: [...] EU GRAVEI E VOS ENVIO OS AUDIOS DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO NA 2ª TURMA, O ADVOGADO CONTRATADO POR MIM, DR. CLEONE HERINGER, INICIA A SUSTENTAÇÃO ORAL INFORMANDO DO SENTIMENTO DE INJUSTIÇA PELO JULGAMENTO IMPROCEDENTE CONTRA O RECLAMANTE E FAVORÁVEL A FAVOR DA EMPRESA VALE, VISTO QUE FOI EVIDENCIADO NOS AUTOS E PELO PERITO QUE EU EXERCIA AS FUNÇÕES DE ANALISTA, MAS QUE NO MOMENTO DA ADMISSÃO NO ANO DE 2010, APÓS TODO O PROCESSO SELETIVO SER REALIZADO PARA ANALISTA E NÃO PARA ASSISTENTE EU FUI CONTRATADO COMO ASSISTENTE SIMPLEMENTE POR SER DEFICIENTE FÍSICO. [...] A DESEMBARGADORA RESPONSÁVEL MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBERLEIN NA MESMA AUDIÊNCIA CONTRAPÕES DIZENDO: "SABE-SE LÁ PORQUE A EMPRESA DEIXOU DE CONTRATÁ-LO COMO ANALISTA SEGUINDO O PROPOSTO NO PROCESSO SELETIVO", ORA SE VALE NÃO PROVA O PORQUÊ, A VALE NÃO PRECISA PROVAR NADA? EU ENQUANTO RECLAMANTE ANEXEI TODAS AS PROVAS [...] (Id. 5223888, fl. 5, grifos nossos) Nesse contexto, após longo relato sobre as alegadas injustiças que sofreu na empresa, requer ao Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância do decidido no processo n.